



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.790.718 - SP (2020/0304252-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO**
ADVOGADOS : **GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452**
 PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
 NICOLE GRIECO - SP358380
 LUCAS SOUZA PESSOA E OUTRO(S) - SP426050
 LUCIANE HIROMI TOMINAGA - SP161250
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE MOURA DE SOUZA - SP130513**
 FELIPE ABRAHÃO VEIGA JABUR E OUTRO(S) - SP101184
 JOSÉ MARCOS MENDES FILHO - SP210204

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SÚMULA N. 211/STJ. MULTA ISOLADA. ACÓRDÃO LOCAL QUE AFIRMAR TER SIDO CORRETAMENTE INCLUÍDA NA CDA A MULTA ISOLADA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA À LUZ DO RICMS. SÚMULA N. 280/STF. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A despeito da argumentação do agravo, a jurisprudência desta Corte está no sentido de que não se pode falar em negativa de prestação jurisdicional quando o aresto combatido enfrenta a questão de forma fundamentada mas sob fundamento jurídico diverso do invocado pela parte.

2. Com relação à violação do art. 141 do Código de Processo Civil, atrelado à tese de que o acórdão recorrido extrapolou os limites da lide, não há que se falar em prequestionamento. Isso porque, a despeito da oposição de declaratórios, não houve manifestação do Tribunal de origem acerca da questão. A rigor, o cumprimento do requisito do prequestionamento se observa com o debate sobre a tese jurídica específica, isto é, com a emissão de juízo de valor sobre determinada norma e a sua aplicabilidade ao caso concreto, não bastando a simples provocação para que a Corte a quo se manifeste, consoante ocorreu nesses autos quando da oposição de embargos de declaração.

3. O acórdão do Tribunal local afirmou expressamente às fls. 600-601 e-STJ que "(...) no que tange à sanção aplicada, nota-se da CDA a multa foi aplicada com fundamento adotado na alínea "j" do inciso II do art. 527 c. c §§1º e 10 do mesmo RICMS (Decreto 45.490/00), justamente em razão de o formato dos arquivos magnéticos apresentados ao Fisco estarem em desacordo com a Portaria CAT 17/99. Nesse contexto, incontroverso que a empresa embargante não cumpriu integralmente as obrigações acessórias, conforme detalhadamente explicado no laudo técnico. Logo, a sentença merece ser mantida quanto à subsistência da execução da penalidade, sendo possível a aplicação de multa ainda que não haja diferença de tributo a recolher (principal), de modo que o simples descumprimento de obrigação acessória autoriza o arbitramento de penalidade conforme expressa previsão do art. 527, caput, do RICMS".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Revisar o acórdão recorrido quanto ao efetivo lançamento da multa isolada tida por incluída na CDA ou de ocorrência de modificação dos critérios jurídicos do lançamento, se ocorrido, demandaria incursão no substrato fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7 desta Corte, além da necessidade de exame da legislação local que autoriza a incidência da referida multa por descumprimento de obrigação acessória a atrair o óbice da Súmula nº 280 do STF.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Assusete Magalhães, acompanhando o Sr. Ministro-Relator, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (voto-vista), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1790718 - SP
(2020/0304252-8)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADOS : NICOLE GRIECO - SP358380
GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
LUCAS SOUZA PESSOA E OUTRO(S) - SP426050
LUCIANE HIROMI TOMINAGA - SP161250
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ALEXANDRE MOURA DE SOUZA - SP130513
FELIPE ABRAHÃO VEIGA JABUR E OUTRO(S) - SP101184
JOSÉ MARCOS MENDES FILHO - SP210204

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SÚMULA N. 211/STJ. MULTA ISOLADA. ACÓRDÃO LOCAL QUE AFIRMAR TER SIDO CORRETAMENTE INCLUÍDA NA CDA A MULTA ISOLADA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA À LUZ DO RICMS. SÚMULA N. 280/STF. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A despeito da argumentação do agravo, a jurisprudência desta Corte está no sentido de que não se pode falar em negativa de prestação jurisdicional quando o aresto combatido enfrenta a questão de forma fundamentada mas sob fundamento jurídico diverso do invocado pela parte.

2. Com relação à violação do art. 141 do Código de Processo Civil, atrelado à tese de que o acórdão recorrido extrapolou os limites da lide, não há que se falar em prequestionamento. Isso porque, a despeito da oposição de declaratórios, não houve manifestação do Tribunal de origem acerca da questão. A rigor, o cumprimento do requisito do prequestionamento se observa com o debate sobre a tese jurídica específica, isto é, com a emissão de juízo de valor sobre determinada norma e a sua aplicabilidade ao caso concreto, não bastando a simples provocação para que a Corte *a quo* se manifeste, consoante ocorreu nesses autos quando da oposição de embargos de declaração.

3. O acórdão do Tribunal local afirmou expressamente às fls. 600-601 e-STJ que "*(...) no que tange à sanção aplicada, nota-se da CDA a multa foi aplicada com fundamento adotado na alínea "j" do inciso II do art. 527 c. c §§1º e 10 do mesmo RICMS (Decreto 45.490/00), justamente em razão de o formato dos arquivos magnéticos apresentados ao Fisco estarem em desacordo com a Portaria CAT 17/99. Nesse contexto, incontroverso que a empresa embargante não cumpriu integralmente as obrigações acessórias, conforme detalhadamente explicado no laudo técnico. Logo, a sentença merece ser mantida quanto à subsistência da*

execução da penalidade, sendo possível a aplicação de multa ainda que não haja diferença de tributo a recolher (principal), de modo que o simples descumprimento de obrigação acessória autoriza o arbitramento de penalidade conforme expressa previsão do art. 527, caput, do RICMS".

4. Revisar o acórdão recorrido quanto ao efetivo lançamento da multa isolada tida por incluída na CDA ou de ocorrência de modificação dos critérios jurídicos do lançamento, se ocorrido, demandaria incursão no substrato fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7 desta Corte, além da necessidade de exame da legislação local que autoriza a incidência da referida multa por descumprimento de obrigação acessória a atrair o óbice da Súmula nº 280 do STF.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por Companhia Brasileira de Distribuição, contra a decisão de minha relatoria, assim ementada:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SÚMULA N. 211/STJ. MULTA ISOLADA. MATÉRIA DECIDIDA À LUZ DO RICMS. SÚMULA N. 280/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões recursais, a agravante reitera violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, sustentando que a omissão apontada advém justamente do fato de o Tribunal local não ter analisado a questão apontada sob o viés do fato gerador da multa cominada.

No mérito, argumenta inaplicabilidade da Súmula n. 211/STJ uma vez que os dispositivos trazidos ao especial foram devidamente abordados nos embargos de declaração opostos na origem, com pedido expresso para que fossem prequestionados.

Ademais, aponta desnecessidade de análise da legislação local (Súmula n. 280/STF) na medida em que "as violações levadas a efeito pelo acórdão recorrido e suscitadas no Recurso Especial da Agravante dizem respeito a dispositivos de lei federal"(e-STJ fl. 826).

Pugna, por fim, pela reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou pelo julgamento do presente recurso pelo Órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se, na origem, de embargos à execução fiscal manejados com vistas ao

cancelamento de auto de infração que deu origem a débito de ICMS.

Preliminarmente, a parte apontou, nas razões do especial, negativa de prestação jurisdicional aduzindo que o Tribunal *a quo* teria deixado de se manifestar acerca da "impossibilidade de cobrança de multa isolada que não foi objeto da autuação que ensejou a execução fiscal correlata" (e-STJ fl. 628).

Ocorre que, consoante exposto na decisão agravada, o acórdão recorrido assim se manifestou com relação à multa (e-STJ fls. 600/601):

De outro vértice, no que tange à sanção aplicada, nota-se da CDA a multa foi aplicada com fundamento adotado na alínea "j" do inciso II do art. 527 c.c §§1º e 10 do mesmo RICMS (Decreto 45.490/00), justamente em razão de o formato dos arquivos magnéticos apresentados ao Fisco estarem em desacordo com a Portaria CAT 17/99.

Nesse contexto, incontroverso que a empresa embargante não cumpriu integralmente as obrigações acessórias, conforme detalhadamente explicado no laudo técnico.

Logo, a sentença merece ser mantida quanto à subsistência da execução da penalidade, sendo possível a aplicação de multa ainda que não haja diferença de tributo a recolher (principal), de modo que o simples descumprimento de obrigação acessória autoriza o arbitramento de penalidade conforme expressa previsão do art. 527, caput, do RICMS.

No presente, a agravante argumenta que a omissão ocorreu exatamente por não ter havido análise da questão sob o viés do fato gerador da multa cominada.

A despeito da argumentação do agravo, a jurisprudência desta Corte está no sentido de que não se pode falar em negativa de prestação jurisdicional quando o aresto combatido enfrenta a questão de forma fundamentada mas sob fundamento jurídico diverso do invocado pela parte.

No caso, a questão da multa foi devidamente analisada, embora sob ótica distinta da pleiteada pela agravante, o que não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC.

No mérito, com relação à violação do art. 141 do Código de Processo Civil, atrelado à tese de que o acórdão recorrido extrapolou os limites da lide, não há que se falar em prequestionamento.

Isso porque, a despeito da oposição de declaratórios, não houve manifestação do Tribunal de origem acerca da questão.

A rigor, o cumprimento do requisito do prequestionamento se observa com o

debate sobre a tese jurídica específica, isto é, com a emissão de juízo de valor sobre determinada norma e a sua aplicabilidade ao caso concreto, não bastando a simples provocação para que a Corte *a quo* se manifeste, consoante ocorreu nesses autos quando da oposição de embargos de declaração.

Nesse, cito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESAPROPRIAÇÃO. NULIDADE DE TÍTULOS DOMINIAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. OFENSA À COISA JULGADA. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Afasta-se a alegada ofensa aos artigos 165 e 458 do CPC/1973, pois a Corte de origem prestou a tutela jurisdicional por meio de fundamentação jurídica que condiz com a resolução do conflito de interesses apresentado pelas partes, havendo pertinência entre os fundamentos e a conclusão do que decidido. A aplicação do direito ao caso, ainda que por meio de solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.

3. A Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que não há falar em formação de litisconsórcio passivo necessário com o Estado do Paraná, em ofensa à coisa julgada e em litispendência. Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide à hipótese a Súmula 7/STJ.

4. A controvérsia relativa à prescrição foi dirimida com fundamento constitucional, especificamente com base no parágrafo 3º do artigo 183 da CF/1988, de modo que o recurso especial se apresenta inviável quanto ao ponto, sob pena de se usurpar a competência reservada pela Constituição ao STF.

5. A jurisprudência desta Corte formada em casos análogos ao presente pacificou-se no sentido da impossibilidade de levantamento de honorários advocatícios decorrentes de ações de desapropriação de imóveis situados em faixa de fronteira no Estado do Paraná, pois estão atrelados ao resultado das ações em que se discute o domínio das terras expropriadas, e, sendo declarados nulos os títulos outorgados a non domino pelo Estado do Paraná, inexistente direito à indenização ou a honorários de sucumbência.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1798952/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 25/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º E 2º DO DECRETO N. 20.910/1932. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 211 DO STJ. LEI N. 9.784/1999. INAPLICABILIDADE. LEGISLAÇÃO LOCAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o IPERGS objetivando o

restabelecimento de pensão por morte da genitora, ex-servidora estadual. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada apenas para alterar o índice dos juros e correção monetária. Nesta Corte, não se conheceu do recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

III - Sobre a alegada violação dos arts. 1º da Lei n. 9.784/99 e 406 do Código Civil, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo dos dispositivos legais, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento.

IV - Não constando do acórdão recorrido análise sobre a matéria referida no dispositivo legal indicado no recurso especial, restava ao recorrente pleitear seu exame por meio de embargos de declaração, a fim de buscar o suprimento da suposta omissão e provocar o prequestionamento, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

V - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a Lei n. 9.784/1999 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos Estados-Membros, se ausente lei própria regulando o processo administrativo no âmbito local, o que se verifica no caso. Confira-se, mutatis mutandis: (AgInt no REsp 1.642.687/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/6/2019, DJe 25/6/2019, REsp 1.655.696/GO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/6/2018, DJe 27/6/2018 e MS 18.338/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 21/6/2017.) VI - Quanto aos juros moratórios, não merece reparos o acórdão recorrido, uma vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado nesta Corte Superior, no julgamento do REsp. 1.495.146/MG, relator Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 2/3/2018, no sentido de que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

VII - A matéria havia sido suspensa pelo STF nos Edcl no RE 870.947/SE, relator Min. Luiz Fux, mas apenas para fins de modulação dos efeitos temporais da decisão, tendo sido mantido o entendimento fixado quanto ao mérito.

VIII - Contudo, o Tribunal, por maioria, rejeitou os Embargos de Declaração e não modulou os efeitos da decisão. Nesse sentido: (AgRg no REsp 1.492.381/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 9/6/2020, DJe 23/6/2020.) IX - Aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

X - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1868009/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 07/05/2021)

Por fim, no que tange à impossibilidade de cobrança de multa isolada, ainda que

a parte tenha apontado como violados dispositivos de lei federal, a controvérsia foi solucionada na origem à luz do art. 527 do RICMS, consoante se depreende do excerto (e-STJ fls. 600/601):

De outro vértice, no que tange à sanção aplicada, nota-se da CDA a multa foi aplicada com fundamento adotado na alínea “j” do inciso II do art. 527 c.c §§1º e 10 do mesmo RICMS (Decreto 45.490/00), justamente em razão de o formato dos arquivos magnéticos apresentados ao Fisco estarem em desacordo com a Portaria CAT 17/99.

Nesse contexto, incontroverso que a empresa embargante não cumpriu integralmente as obrigações acessórias, conforme detalhadamente explicado no laudo técnico.

Logo, a sentença merece ser mantida quanto à subsistência da execução da penalidade, sendo possível a aplicação de multa ainda que não haja diferença de tributo a recolher (principal), de modo que o simples descumprimento de obrigação acessória autoriza o arbitramento de penalidade conforme expressa previsão do art. 527, caput, do RICMS.

Assim, analisada a matéria à luz da legislação local, seu conhecimento nessa seara recursal esbarra no óbice da Súmula n. 280/STF.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. FUNDAMENTO E LEI LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 280 DO STF. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA FISCAL. LEGITIMIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284.

I - Na origem, trata-se de embargos opostos à execução fiscal ajuizada pelo Estado de Minas Gerais relativos a diferença de crédito de ICMS. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido dos embargos. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada apenas para majorar os honorários advocatícios de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). No STJ, conheceu-se parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento.

II - Sobre a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, por suposta omissão pelo Tribunal de origem da análise da questão acerca da ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 47-A do RICMS/MG, verifica-se não assistir razão ao recorrente.

III - Da análise do referido questionamento em confronto com o acórdão hostilizado, não se cogita da ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, mas mera tentativa de reiterar fundamento jurídico já exposto pelo recorrente e devidamente afastado pelo julgador, que enfrentou todas as questões pertinentes sobre os pedidos formulados.

IV - A oposição de embargos de declaração, com fundamento na omissão acima, demonstra, tão somente, o objetivo de rediscutir a matéria sob a ótica do recorrente, sem que tal desiderato objetive o suprimento de quaisquer das baldas descritas no dispositivo legal mencionado, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia. No mesmo diapasão, destacam-se: (AgInt no AREsp n.1.323.892/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018 e AgInt no REsp n.1.498.690/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta

Turma, julgado em 14/3/2017, DJe 20/3/2017).

V - Quanto à alegada violação ao art. 8º da LC n. 87/1996 e da arguida validade do art. 47-A do RICMS/MG, em detrimento do referido art. 8º da LC n. 87/1996, verifica-se que o acórdão recorrido, ao analisar a controvérsia, ao tempo em que analisou a questão com supedâneo em normas locais, in casu, o art. 47-A do RICM/MG e a Lei Estadual n. 6.763/1975, o que implica a incidência da Súmula n. 280/STF, deixou de examinar o referido art. 8º da LC n. 87/1996, atraindo o óbice da Súmula n. 282/STF.

[...]

X - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1751512/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 22/10/2020)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ICMS. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E PESSOAS. ALÍQUOTA. ANÁLISE DE LEI ESTADUAL. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DESPROVIDO.

1. No tocante ao art. 535 do CPC/1973, inexistente a violação apontada, porquanto Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

2. Em relação à definição acerca da alíquota de ICMS aplicável à hipótese dos autos, a Corte de origem é clara em reconhecer que a Lei Gaúcha 8.820/1989 não trazia distinção de alíquotas entre os serviços de transporte de pessoas e transporte de passageiros, razão pela qual o RICMS não poderia extrapolar o texto legal fazendo tal distinção. Consignou, ainda, que, com o advento da Lei Gaúcha 13.503/2010, tal distinção foi claramente afastada, o que obsta a pretensão do Estado.

3. Verifica-se, assim, que a controvérsia foi dirimida a partir da interpretação da legislação local, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça para exame da matéria, conforme preceitua a Súmula 280/STF.

4. Agravo Interno do Estado Rio Grande do Sul desprovido.

(AgInt no AREsp 231.572/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017)

Com efeito, o acórdão do Tribunal local afirmou expressamente às fls. 600-601 e-STJ que *"(...) no que tange à sanção aplicada, nota-se da CDA a multa foi aplicada com fundamento adotado na alínea "j" do inciso II do art. 527 c. c §§1º e 10 do mesmo RICMS (Decreto 45.490/00), justamente em razão de o formato dos arquivos magnéticos apresentados ao Fisco estarem em desacordo com a Portaria CAT 17/99. Nesse contexto, incontroverso que a empresa embargante não cumpriu integralmente as obrigações acessórias, conforme detalhadamente explicado no laudo técnico. Logo, a sentença merece ser mantida quanto à subsistência da execução da penalidade, sendo possível a aplicação de multa ainda que não haja diferença de tributo a recolher (principal), de modo que o simples descumprimento de obrigação acessória autoriza o arbitramento de penalidade conforme expressa previsão do art. 527, caput, do RICMS"*.

Dessa forma, revisar o acórdão recorrido recorrido quanto ao efetivo lançamento da multa isolada tida por incluída na CDA ou de ocorrência de modificação dos critérios jurídicos do lançamento, se ocorrido, demandaria incursão no substrato fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7 desta Corte, além da necessidade de exame da legislação local que autoriza a incidência da referida multa por descumprimento de obrigação acessória a atrair o óbice da Súmula nº 280 do STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.790.718 - SP (2020/0304252-8)

VOTO-VISTA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, aviado por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, contra decisão do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, que conheceu do Agravo em Recurso Especial, para conhecer parcialmente do seu Recurso Especial, tão somente no tocante à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, trata-se de Embargos à Execução Fiscal, nos quais se busca a desconstituição do Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) 3.154.061-2, de cuja petição inicial colhem-se os pedidos principal e subsidiários – entre estes o de afastamento da multa aplicada –, pedidos assim formulados pela parte embargante, **in verbis**:

"(...) o julgamento de total procedência dos Embargos, com a extinção do Executivo Fiscal embargado e do crédito tributário que o lastreia, com o levantamento da garantia ofertada na Execução Fiscal.

Se este não for o entendimento deste D. Juízo, **requer-se subsidiariamente**, (a) **o afastamento da multa aplicada por falta de lastro legal ou, ainda, por seu caráter evidentemente confiscatório**, (b) o afastamento dos juros extorsivos, com base na Lei 13.918/2009 e/ou outro ato normativo que traga o mesmo critério; (c) a alteração do termo inicial dos juros de mora, a fim de que passem a corresponder ao dia útil seguinte ao vencimento dos tributos ora exigidos; e (d) o afastamento da incidência dos juros de mora sobre a multa nos termos fixados pelo Decreto 55.437/2010 ou, ao menos, sejam aplicados seus efeitos a partir da edição do referido Decreto em 17/02/2010 (e não em 23/12/2009)" (fl. 22e).

Na impugnação dos Embargos à Execução Fiscal, o ente público defendeu a manutenção do Auto de Infração e Imposição de Multa, argumentando que: a) no tocante à diferença a título de ICMS, "a autuação fiscal foi muito bem lavrada e confirmada em todas as instâncias administrativas, uma vez que prática contábil adotada pelo particular (escrituração contábil magnética ao arremio das portarias CAT) se valeu de supostos créditos de ICMS que não lhe diziam respeito" (fl. 321e); b) no que se refere aos juros de mora, a partir da Lei estadual 13.918/2009, "a taxa de juros de mora relativa ao imposto e à multa punitiva passou a ser de 0,13% ao dia, podendo ser reduzida pelo Secretário da Fazenda desde que obedecidos os parâmetros legalmente estabelecidos" (fl. 327e); e c) **com relação à multa, "foi fixada de acordo com o determina a lei, e a sua natureza sancionadora afasta a tese de confisco"** (fl. 330e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na sentença – após registrar que, "havendo prova concreta da regularidade dos cálculos, inviável desconsiderar os dados apresentados tão somente pela sua exposição em padrão não aceito pela Portaria CAT 17/99. **O descumprimento dessa portaria poderá gerar multa em desfavor do contribuinte, que poderá ser executado diretamente pela embargante.** Contudo, o descumprimento dessa obrigação acessória não autoriza desconsiderar a realidade fática, ignorando as efetivas e reais operações efetuadas pela embargante, que geraram movimento contábil regular, apurado de forma correta pela embargante, o que foi corroborado pelo laudo pericial. (...) Por fim, **uma vez desconstituído o valor principal, é certo que devem ser desconstituídas as verbas acessórias relacionadas à multa e juros**, ficando prejudicados os argumentos lançados pela embargante no que concerne ao valor dessas verbas acessórias. **Contudo, fica desde já ressalvada a autorização à Fazenda para a execução de multa por descumprimento da obrigação acessória, já que devidamente demonstrado que a embargante não apresentou as mídias nos formatos exigidos pela Portaria CAT 17/99, o que poderá ser realizado em âmbito extrajudicial, ou mediante execução judicial apartada"** (fls. 490/491e) –, o Juízo julgou procedentes os Embargos à Execução Fiscal, "para desconstituir o Auto de Infração e Imposição de Multa 3.154.061-2, observada a fundamentação acima", e, em consequência, julgou extinta a execução processada nos autos principais (fl. 491e).

Opostos Embargos de Declaração, em 1º Grau, neles a parte embargante, à luz dos arts. 142 e 146 do CTN, apontou erro de premissa e impossibilidade de execução de multa isolada, por descumprimento de obrigação acessória, ao argumento de que esta multa não fora aplicada no lançamento administrativo (fls. 496/501e). Tais Declaratórios restaram rejeitados (fl. 527e).

Ambas as partes apelaram. O ente público, em sua Apelação, requereu o restabelecimento do Auto de Infração e Imposição de Multa 3.154.061-2 (fls. 506/526e). Por sua vez, a parte ora agravante, em seu recurso, à luz dos arts. 142 e 146 do CTN, insistiu na alegação de erro de premissa e de impossibilidade de execução de multa isolada, por descumprimento de obrigação acessória, argumentando que a única multa aplicada fora a de ofício, e que a multa isolada não fora aplicada no lançamento administrativo (fls. 532/540e).

No acórdão recorrido o Tribunal de origem negou provimento aos recursos, entendendo pela efetiva comprovação do direito ao creditamento de ICMS, e, nos pontos que ora interessam, pela subsistência da execução da multa por descumprimento de obrigação acessória e pela desnecessidade de enumeração ou interpretação expressa de dispositivos legais, mantendo a sentença, por seus próprios fundamentos, com observações sobre os critérios de razoabilidade e proporcionalidade da multa e os parâmetros de incidência dos juros de mora sobre o valor da multa, como se extrai dos seguintes trechos do voto condutor do acórdão:

"Ainda que na esfera administrativa a embargante tenha solicitado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reiteradas prorrogações de prazo para entrega dos documentos, fato é que da prova técnica dessume-se que a empresa embargante efetivamente comprovou, mediante apresentação de documentos, lastro quanto ao creditamento de ICMS na parte considerada a maior pela exequente.

Portanto, a empresa se desincumbiu do ônus que lhe cabia.

Cumpra observar que o ato administrativo resultante da fiscalização pelo agente fiscal de rendas pode ser objeto de controle de legalidade pelo Poder Judiciário, não havendo se cogitar possuir a decisão administrativa caráter absoluto, imutável. Logo, não se trata de substituição do ato administrativo pelo laudo pericial, ou de usurpação de poder, mas sim de mero controle de legalidade.

Enfim, o agente fiscal de rendas tem a competência privativa de fiscalizar e analisar, contudo não absoluta, sendo a decisão administrativa passível de controle pelo Poder Judiciário.

De outro vértice, no que tange à sanção aplicada, nota-se da CDA a multa foi aplicada com fundamento adotado na alínea 'j' do inciso II do art. 527 c.c §§ 1º e 10 do mesmo RICMS (Decreto 45.490/00), justamente em razão de o formato dos arquivos magnéticos apresentados ao Fisco estarem em desacordo com a Portaria CAT 17/99.

Nesse contexto, incontroverso que a empresa embargante não cumpriu integralmente as obrigações acessórias, conforme detalhadamente explicado no laudo técnico.

Logo, a sentença merece ser mantida quanto à subsistência da execução da penalidade, sendo possível a aplicação de multa ainda que não haja diferença de tributo a recolher (principal), de modo que o simples descumprimento de obrigação acessória autoriza o arbitramento de penalidade conforme expressa previsão do art. 527, *caput*, do RICMS.

Nesse sentido, precedente do A. STJ:

'TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO A OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. INDEPENDÊNCIA COM OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTES.

1. O STJ possui o entendimento de que a obrigação acessória prevista no artigo 113, § 2º c/c 115 do CTN, é independente da obrigação principal, e subsiste, ainda que o tributo seja declarado inconstitucional, principalmente para os fins de fiscalização realizada pela Administração Tributária. Precedentes: AgRg no Ag 1.138.833/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 6/10/2009; REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.583.022/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/4/2016.

2. Agravo interno não provido' (AgInt nos EDcl no REsp 1.644.177/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019).

No tocante ao valor da multa arbitrada no auto infracional, se justifica no patamar em que aplicada, razão pela qual se rechaça a alegação da apelante de que seu valor possui caráter confiscatório.

Embora a questão suscite polêmica no âmbito doutrinário e jurisprudencial, tem-se que o princípio do não-confisco, insculpido no art. 150, IV da CRFB, aplica-se não só a tributos, mas também às multas fiscais, porque, em sendo regra de índole constitucional concretizadora do respeito à capacidade contributiva, há de se estender a todas as manifestações fiscais que afetem o patrimônio do contribuinte.

Com efeito, se os tributos não podem ser onerosos a ponto de inviabilizar a atividade econômica ou o direito de propriedade, o mesmo deve valer às multas, pois o bem jurídico a ser protegido (patrimônio, propriedade, livre iniciativa, etc.) em ambos os casos é idêntico.

Demais disto, não se pode olvidar que a fonte da arrecadação tributária é a atividade produtiva, sendo desinteressante ao próprio Fisco comprometê-la, sob pena de, ao cabo, ver as receitas diminuírem, em prejuízo de toda a coletividade.

Por tudo isto, o E. STF sedimentou o entendimento de que é aplicável às multas o princípio do não-confisco. Veja-se, a título exemplificativo (no mesmo sentido: RE 632.315 AgR/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, j. 14.8.2012; AI 805.745 ED/PR, Rel. Min. ROSA WEBER, 1ª Turma, j. 29.5.2012):

(...)

Assentada tal premissa acerca da aplicabilidade da vedação de efeito confiscatório às multas, cumpre perquirir, *in concreto*, os casos em que tal ocorre.

Por evidente, tal mister se mostra de difícil consecução, pois envolve juízo subjetivo sobre um conceito deveras indeterminado, atingível apenas por meio de detida análise casuística. Nesse sentido, adverte a doutrina de LUÍS EDUARDO SCHOURI: *in litteris*

(...)

De todo o modo, **em relação às multas, o efeito confiscatório há de ser aferido segundo critérios de proporcionalidade e razoabilidade**, devendo seu valor se coadunar com a gravidade e efeitos da conduta lesiva, nunca se deslembrando, por evidente, do caráter repressivo e educativo da punição, o qual serve ao nobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propósito de desestimular comportamentos lesivos ao Fisco.

À vista de tudo isto, **debruçando-se sobre a tormentosa questão envolvendo a adequabilidade do valor da multa fiscal, o E. STF adotou o posicionamento de que a penalidade adquire efeito confiscatório quando sobrepujar 100% do valor do imposto devido. Logo, no caso concreto, o montante fixado com relação à multa não pode sobrepujar 100% do valor do imposto considerado devido em virtude do descumprimento das obrigações acessórias pela empresa (fls. 55/57).**

De outro vértice, **há de ser afastada a aplicação da Lei estadual 13.918/2009 ao valor da multa, a fim de que os índices de juros tenham como limite a taxa SELIC, não podendo superá-la.**

(...)

Destarte, o valor da multa deve observar tais diretrizes, de modo que diante de eventuais excessos, como se verifica da CDA (fls.73/75), deve o valor da multa ser recalculado de acordo com tais parâmetros.

Nesse tocante, cabe salientar que **não se cogita de *reformatio in pejus*, pois a revisão dos critérios de juros e atualização monetária constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício** (nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.144.272/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, j. 22.6.2010; REsp 578.504/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 3.10.2006; AgRg no REsp 1459006/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016; AgRg no AREsp 576.125/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

Sendo assim, de rigor a manutenção do julgado, considerando as observações feitas no que tange às limitações incidentes à multa.

(...)

Antecipo-me, por diretiva de economia processual e, sobretudo, visando a agilizar o acesso aos Tribunais Superiores, expender os principais critérios que ordinariamente balizam esta Relatoria no juízo de admissibilidade dos embargos declaratórios, os quais expressam a compreensão majoritária deste Egrégio Tribunal de Justiça e do A. Superior Tribunal de Justiça e, uma vez observados, suprime-se eficazmente o risco da sanção pecuniária estipulada no art. 1.026, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil:

I - desnecessidade do enfrentamento pelo magistrado de todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 8.6.2016).

II - Não se exige enumeração ou interpretação expressa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivos legais, pois... 'mencionar qual a lei, ou o artigo dela, ou da Constituição Federal etc., que esteja a aplicar. Deixar de fazê-lo não é omissão no sentido legal: não existe tal pressuposto para a completude do julgamento cível. Essa subsunção de natureza tópica é assunto para qualquer intérprete. Para a fundamentação do julgado o necessário e suficiente é que se trabalhe mentalmente com os conceitos vigentes contidos no sistema jurídico'.

(...)

Postas tais premissas, por meu voto, **nego provimento aos recursos, com observação**" (fls. 600/610e).

Opostos Embargos de Declaração, em 2º Grau, neles a ora agravante apontou suposta omissão, à luz dos arts. 142 e 146 do CTN, sobre a argumentação no sentido de que a única multa aplicada fora a de ofício, e que a multa isolada, por descumprimento de obrigação acessória, não fora aplicada no lançamento administrativo, consoante as respectivas razões recursais, a seguir reproduzidas:

"2. Omissão

2.1. Multa não prevista no Auto de Infração em foco

Concluiu o v. acórdão pela manutenção da sentença por entender que a Embargante 'não cumpriu integralmente as obrigações acessórias, conforme detalhadamente explicado no laudo técnico', assim fazendo jus à cobrança de multa isolada.

Acontece que o acórdão não se debruçou sobre o argumento da Embargante de que **a multa não havia sido estabelecida pelo Auto de Infração**. Sendo assim, o Douto MM. Juízo de piso não poderia **cancelar a autuação e suas verbas acessórias e determinar a cobrança de multa isolada pelo suposto descumprimento de obrigação acessória**.

Sobre isto, **dispõe o art. 142, do CTN, que 'compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, **sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível**'.

Ainda, o parágrafo único do aludido artigo determina categoricamente que **'a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória**'.

Para melhorar ilustrar este ponto, **depreende-se do trecho do Auto de Infração abaixo que, na constituição definitiva do crédito não houve a previsão de pagamento de multa isolada**:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a multa prevista na sentença e mantida pelo r. acórdão não foi instituída pelo meio legal!

De fato, a única multa aplicada fora a de ofício. Seguindo os ditames do Código Tributário Nacional, no artigo 146, é prevista que a única hipótese de modificação nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa por meio de decisão judicial seria com relação a fato gerador ocorrido após sua introdução, como visto abaixo:

(...)

Assim, como já exposto anteriormente, também por esse ângulo não seria possível modificar os critérios jurídicos adotados pelo sujeito ativo competente.

Diante disto, é possível constatar que a sentença partiu de premissa equivocada ao facultar à Embargada o direito de executar multa por descumprimento de obrigação acessória, até porque a própria Autoridade Administrativa não identificou que essa hipótese se amoldaria ao caso em tela.

Deste modo, a sentença que julgou totalmente procedente a ação impôs multa que sequer havia sido constituída no Auto de Infração que ensejou a execução fiscal ora conexa.

Destarte, é evidente o erro de premissa adotado pelo MM. Juízo a quo, de modo que o r. acórdão incorreu em omissão ao mantê-la, haja vista que a sentença cancelou o valor principal e inovou ao aplicar multa isolada, tarefa privativa da Administração Pública.

De rigor, então, o saneamento da omissão no que diz respeito à competência privativa da Administração Pública em instituir multas" (fls. 616/618e).

O Tribunal de origem rejeitou os Embargos Declaratórios, transcrevendo trechos do acórdão embargado, no sentido de que, "no que tange à sanção aplicada, **nota-se da CDA que a multa foi aplicada com fundamento adotado na alínea 'j' do inciso II do art. 527 c.c §§1º e 10 do mesmo RICMS (Decreto 45.490/00), justamente em razão de o formato dos arquivos magnéticos apresentados ao Fisco estarem em desacordo com a Portaria CAT 17/99. Nesse contexto, incontroverso que a empresa embargante não cumpriu integralmente as obrigações acessórias, conforme detalhadamente explicado no laudo técnico. Logo, a sentença merece ser mantida quanto à subsistência da execução da penalidade, sendo possível a aplicação de multa ainda que não haja diferença de tributo a recolher (principal), de modo que o simples descumprimento de obrigação acessória autoriza o arbitramento de penalidade conforme expressa previsão do art. 527, caput, do RICMS"** (fls. 670/671e). Concluiu consignando que "a parte embargante não obtém êxito em demonstrar qualquer vício presente no v. acórdão, patente a apreciação dos termos necessários ao deslinde da causa, sendo, ao final, lançada conclusão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de modo fundamentado, de tal sorte que inequívoca a ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado. Vale dizer que, ao fundamentar a alegada omissão, os declaratórios revelam nítido propósito de reapreciação do pleito recursal. Entrementes, deveras consabido que os embargos de declaração não se prestam à revisão do julgado (...) Conclui-se, portanto, que os declaratórios revelam o inconformismo da parte recorrente com o julgamento, contudo não visam à integração do julgado para saneamento de vícios, mas veiculam tão somente propósito infringente buscando questionar, por via oblíqua, a correção do pronunciamento, bem como têm por finalidade o prequestionamento da matéria com vistas à interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que resta viabilizado, desde já, nos termos do acórdão recorrido" (fls. 672/675e).

No Recurso Especial a parte embargante apontou ofensa aos arts. 141, 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015 e 142 e 146 do CTN, sustentando a nulidade do acórdão recorrido, seja por suposta omissão não suprida, a despeito da oposição dos Embargos de Declaração, seja, ainda, por alegada configuração de julgamento **extra petita**. Alegou a impossibilidade de execução da multa isolada, por descumprimento de obrigação acessória, sem que a própria autoridade administrativa a tenha constituído, consoante as razões recursais a seguir:

"3. Preliminarmente

3.1. Ofensa ao artigo 1.022, I e II, do Código de Processo Civil

Como narrado nos fatos, ante a existência de vícios no v. acórdão que julgou o recurso de Apelação da Recorrente, foram opostos os competentes Embargos de Declaração, os quais, no entanto, foram indevidamente rejeitados.

Ocorre que **nos referidos Embargos de Declaração, a Recorrente demonstrou a impossibilidade de cobrança de multa isolada que não foi objeto da autuação que ensejou a execução fiscal correlata.**

Eis que, para a surpresa da recorrente, o v. acórdão que apreciou seus Embargos de Declaração aduziu não se ressentir dos vícios apontados.

Ora, tendo em vista o verdadeiro extrapolo de competência do MM. Juízo de origem, é certo que os Embargos de Declaração deveriam ser regularmente processados e acolhidos, para que fosse reconhecida **a impossibilidade de o poder judiciário realizar lançamento fiscais, ato administrativo privativo da Autoridade Fiscal.**

(...)

E mais, em não enfrentando os argumentos apresentados pela Recorrente, **o segundo v. aresto restou omissa ao deixar de fundamentar-se adequadamente, nos termos do artigo 489, § 1º, IV c/c artigo 1.022, parágrafo único, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil**, segundo os quais não se considera efetivamente fundamentado o *decisum* que não enfrentar todos os argumentos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte.

Assim, ao rejeitar os Embargos de Declaração sem analisar os argumentos e dispositivos aludidos pela Recorrente e apenas transcrever trechos do acórdão anterior, o acórdão dos Embargos de Declaração violou flagrantemente os artigos 489 e 1.022 do Novo Código de Processo Civil, fazendo-se imperiosa a nulidade do aludido aresto, de forma que os pontos abordados sejam analisados e o pedido, assim, examinado à luz de suas peculiaridades.

3.2. Acórdão extra petita

Nos termos do acima narrado, o v. acórdão recorrido entendeu por bem possibilitar a cobrança de multa isolada em face da recorrente, mesmo que o próprio lançamento fiscal não tenha feito menção alguma acerca de cobrança de multa isolada.

Ou seja, não obstante a impossibilidade de o Poder Judiciário realizar lançamentos fiscais, conforme detalhadamente demonstrado do tópico subsequente, o v. acórdão recorrido padece por vício insanável justamente por se tratar de pronunciamento jurisdicional *extra petita*.

Isso porque: (i) a cobrança de multa isolada nunca foi objeto de discussão da presente lide e, portanto, o Poder Judiciário nunca foi motivado a instituir a cobrança de multa isolada e (ii) a competência para a realização de lançamento para constituição do crédito tributário é exclusiva da Autoridade Administrativa.

Portanto, há de se concluir que o v. acórdão recorrido extrapolou os limites da presente lide em clara violação ao art. 141 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Outrossim, imperioso que seja reconhecida a nulidade do v. acórdão, que admitiu a possibilidade de cobrança de multa isolada e manifesto caráter inovador.

4. Reforma do acórdão

4.1. Lançamento: Ato administrativo de competência privativa, art. 142 do CTN

O v. acórdão determinou a manutenção da sentença por entender que a Recorrente 'não cumpriu integralmente as obrigações acessórias, conforme detalhadamente explicado no laudo técnico' (fl. 600), assim fazendo jus à cobrança de multa isolada.

Acontece que o acórdão não se debruçou sobre o argumento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recorrente de que a multa não havia sido estabelecida pelo Auto de Infração. Sendo assim, o Douto MM. Juízo de piso não poderia cancelar a autuação e suas verbas acessórias e determinar a cobrança de multa isolada pelo suposto descumprimento de obrigação acessória.

Sobre isto, **dispõe o art. 142, do CTN, que 'compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, **sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível**'.

Ainda, o parágrafo único do aludido artigo determina categoricamente que **'a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória**'.

Para melhorar ilustrar este ponto, **depreende-se do trecho do Auto de Infração abaixo que, na constituição definitiva do crédito não houve a previsão de pagamento de multa isolada:**

(...)

Entretanto, o MM. Juízo de origem entendeu por bem constituir multa de ofício em face da Recorrente, sem ao menos ter competência para tanto!

Assim, a multa prevista na sentença e mantida pelo r. acórdão não foi instituída pelo meio legal!

De fato, a única multa aplicada fora a de ofício. Seguindo os ditames do Código Tributário Nacional, no artigo 146, é prevista que a única hipótese de modificação nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa por meio de decisão judicial seria com relação a fato gerador ocorrido após sua introdução, como visto abaixo:

'A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.'

Assim, como já exposto anteriormente, **também por esse ângulo não seria possível modificar os critérios jurídicos adotados pelo sujeito ativo competente.**

Diante disto, é possível constatar que a sentença partiu de premissa equivocada ao facultar à Embargada o direito de executar multa por descumprimento de obrigação acessória, até porque a própria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Autoridade Administrativa não identificou que essa hipótese se amoldaria ao caso em tela.

Deste modo, a sentença que julgou totalmente procedente a ação impôs multa que sequer havia sido constituída no Auto de Infração que ensejou a execução fiscal ora conexa.

Destarte, é evidente o erro de premissa adotado pelo MM. Juízo *a quo*, de modo que o r. acórdão incorreu em omissão ao mantê-la, haja vista que a sentença cancelou o valor principal e inovou ao aplicar multa isolada, tarefa privativa da Administração Pública" (fls. 627/632e).

Assim, requereu "o conhecimento e o provimento do presente Recurso Especial para **reformular parcialmente o acórdão recorrido de forma que seja cancelada a multa isolada imposta pelo próprio Juízo de origem**, nos termos acima postulados. Caso assim entenda este C. Superior Tribunal, requer a Recorrente **que seja declarada a nulidade do v. acórdão recorrido, para a realização de novo julgamento dentro dos limites da lide, nos termos do art. 141 do Código de Processo Civil**" (fl. 632e).

Inadmitido o Recurso Especial, na origem, foi interposto o Agravo em Recurso Especial.

Nesta Corte – como antes anotado –, o Relator, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, conheceu do Agravo em Recurso Especial, para conhecer parcialmente do Recurso Especial, tão somente no tocante à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa extensão, negar-lhe provimento, ensejando a interposição do presente Agravo interno.

Incluído o feito em pauta, na sessão presencial de 20/09/2022, o Relator, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, negou provimento ao Agravo interno, pelos seguintes fundamentos:

"Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução Fiscal manejados com vistas ao cancelamento de Auto de Infração que deu origem a débito de ICMS.

Preliminarmente, a parte apontou, nas razões do Especial, negativa de prestação jurisdicional aduzindo que o Tribunal a quo teria deixado de se manifestar acerca da 'impossibilidade de cobrança de multa isolada que não foi objeto da autuação que ensejou a execução fiscal correlata' (e-STJ fl. 628).

Ocorre que, consoante exposto na decisão agravada, **o acórdão recorrido assim se manifestou com relação à multa (e-STJ fls. 600/601):**

'De outro vértice, no que tange à sanção aplicada, nota-se da CDA a multa foi aplicada com fundamento adotado na alínea 'j' do inciso II do art. 527 c.c §§ 1º e 10 do mesmo RICMS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Decreto 45.490/00), justamente em razão de o formato dos arquivos magnéticos apresentados ao Fisco estarem em desacordo com a Portaria CAT 17/99.

Nesse contexto, incontroverso que a empresa embargante não cumpriu integralmente as obrigações acessórias, conforme detalhadamente explicado no laudo técnico.

Logo, a sentença merece ser mantida quanto à subsistência da execução da penalidade, sendo possível a aplicação de multa ainda que não haja diferença de tributo a recolher (principal), de modo que o simples descumprimento de obrigação acessória autoriza o arbitramento de penalidade conforme expressa previsão do art. 527, *caput*, do RICMS.'

No presente, a agravante argumenta que a omissão ocorreu exatamente por não ter havido análise da questão sob o viés do fato gerador da multa cominada.

A despeito da argumentação do agravo, a jurisprudência desta Corte está no sentido de que não se pode falar em negativa de prestação jurisdicional quando o aresto combatido enfrenta a questão de forma fundamentada mas sob fundamento jurídico diverso do invocado pela parte.

No caso, a questão da multa foi devidamente analisada, embora sob ótica distinta da pleiteada pela agravante, o que não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC.

No mérito, com relação à violação do art. 141 do Código de Processo Civil, atrelado à tese de que o acórdão recorrido extrapolou os limites da lide, não há que se falar em prequestionamento.

Isso porque, a despeito da oposição de declaratórios, não houve manifestação do Tribunal de origem acerca da questão.

A rigor, o cumprimento do requisito do prequestionamento se observa com o debate sobre a tese jurídica específica, isto é, com a emissão de juízo de valor sobre determinada norma e a sua aplicabilidade ao caso concreto, não bastando a simples provocação para que a Corte a *quo* se manifeste, consoante ocorreu nesses autos quando da oposição de embargos de declaração.

Nesse, cito:

(...)

Por fim, no que tange à impossibilidade de cobrança de multa isolada, ainda que a parte tenha apontado como violados dispositivos de lei federal, a controvérsia foi solucionada na origem à luz do art. 527 do RICMS, consoante se depreende do excerto (e-STJ fls. 600/601):

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, analisada a matéria à luz da legislação local, seu conhecimento nessa seara recursal esbarra no óbice da Súmula 280/STF.

No mesmo sentido:

(...)

Com efeito, o acórdão do Tribunal local afirmou expressamente às fls. 600-601 e-STJ que '(...) no que tange à sanção aplicada, nota-se da CDA a multa foi aplicada com fundamento adotado na alínea 'j' do inciso II do art. 527 c.c §§ 1º e 10 do mesmo RICMS (Decreto 45.490/00), justamente em razão de o formato dos arquivos magnéticos apresentados ao Fisco estarem em desacordo com a Portaria CAT 17/99. Nesse contexto, incontroverso que a empresa embargante não cumpriu integralmente as obrigações acessórias, conforme detalhadamente explicado no laudo técnico. Logo, a sentença merece ser mantida quanto à subsistência da execução da penalidade, sendo possível a aplicação de multa ainda que não haja diferença de tributo a recolher (principal), **de modo que o simples descumprimento de obrigação acessória autoriza o arbitramento de penalidade conforme expressa previsão do art. 527, caput, do RICMS**'.

Dessa forma, **revisar o acórdão recorrido recorrido quanto ao efetivo lançamento da multa isolada tida por incluída na CDA ou de ocorrência de modificação dos critérios jurídicos do lançamento, se ocorrido, demandaria incursão no substrato fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de Recurso Especial em razão do óbice da Súmula 7 desta Corte, além da necessidade de exame da legislação local que autoriza a incidência da referida multa por descumprimento de obrigação acessória a atrair o óbice da Súmula 280 do STF.**

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno".

Após o voto do Relator, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, negando provimento ao Agravo interno, pedi vista dos autos, para melhor exame da controvérsia.

Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, após detida análise dos autos, também cheguei à conclusão de que as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

À luz do que decidido pelo Tribunal de origem, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretendida.

Com efeito, em que pese a contribuinte, ora agravante, insista que teria havido omissão, à luz dos arts. 142 e 146 do CTN, quanto à tese recursal de impossibilidade de execução de multa isolada, por descumprimento de obrigação acessória, argumentando que a única multa aplicada fora a de ofício, e que a multa isolada não fora aplicada no lançamento administrativo, o Tribunal de origem, no voto condutor do acórdão recorrido, embora sem mencionar numericamente os supracitados dispositivos do CTN, deixou consignado que a CDA incluía a multa por descumprimento de obrigação acessória, sendo incontroverso que a empresa ora agravante não cumprira integralmente as obrigações acessórias, conforme consignado na perícia. Com efeito, registrou o aresto recorrido que **"o ato administrativo resultante da fiscalização pelo agente fiscal de rendas pode ser objeto de controle de legalidade pelo Poder Judiciário, não havendo se cogitar possuir a decisão administrativa caráter absoluto, imutável. Logo, não se trata de substituição do ato administrativo pelo laudo pericial, ou de usurpação de poder, mas sim de mero controle de legalidade. Enfim, o agente fiscal de rendas tem a competência privativa de fiscalizar e analisar, contudo não absoluta, sendo a decisão administrativa passível de controle pelo Poder Judiciário. De outro vértice, no que tange à sanção aplicada, nota-se da CDA a multa foi aplicada com fundamento adotado na alínea 'j' do inciso II do art. 527 c.c §§ 1º e 10 do mesmo RICMS (Decreto 45.490/00), justamente em razão de o formato dos arquivos magnéticos apresentados ao Fisco estarem em desacordo com a Portaria CAT 17/99. Nesse contexto, incontroverso que a empresa embargante não cumpriu integralmente as obrigações acessórias, conforme detalhadamente explicado no laudo técnico. Logo, a sentença merece ser mantida quanto à subsistência da execução da penalidade, sendo possível a aplicação de multa ainda que não haja diferença de tributo a recolher (principal), de modo que o simples descumprimento de obrigação acessória autoriza o arbitramento de penalidade conforme expressa previsão do art. 527, caput, do RICMS"** (fls. 600/601e).

Assim, o acórdão de 2º Grau conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015.

Nesse contexto, **"a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015"** (STJ, REsp 1.829.231/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/12/2020).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/97).

A propósito, ainda:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. HASTA PÚBLICA. SUBAVALIAÇÃO DO BEM. DESNECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. REEXAME. SUMULA 7/STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. No que tange à admissibilidade do presente recurso por violação aos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC, verifica-se que, no ponto, não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou de maneira adequada e suficiente as questões deduzidas pelos recorrentes.

2. Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* no sentido de que não houve a suficiência do suporte fático previsto no art. 873 do CPC, notadamente porque inexistente comprovação de eventual subavaliação do bem, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que a reavaliação de bem penhorado depende da existência de elementos capazes de demonstrar a sua efetiva necessidade.

4. Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* no sentido de que não houve a comprovação da necessidade de reavaliação do bem, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado ante o enunciado da Súmula 7 do STJ.

5. Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* no sentido de que os agravantes não lograram êxito em comprovar a alegada ofensa ao princípio da menor onerosidade, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório colacionado aos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.736.385/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 02/12/2020).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIDOR PÚBLICO. DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL AFASTADA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. DANO MATERIAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não há violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC de 2015, pois há fundamentação suficiente para amparar o acórdão recorrido.
2. Firmado o acórdão recorrido em fundamentos constitucional e infraconstitucional, cada um suficiente, por si só, para manter inalterada a decisão, é ônus da parte recorrente a interposição tanto do Recurso Especial quanto do Recurso Extraordinário, ocasionando a preclusão de uma das questões e o conseqüente não conhecimento do recurso. Aplicação da Súmula 126 do STJ.
3. O Tribunal de origem, com base nas provas existentes, entendeu não haver comprovação do dano material. A inversão do julgado nos moldes pretendidos pela recorrente demanda revolvimento das provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido" (STJ, REsp 1.707.574/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM. NÃO VERIFICAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido" (STJ, REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA AFASTADA.

1. Inicialmente, quanto à alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, cumpre asseverar que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração apenas pelo fato de a Corte ter decidido de forma contrária à pretensão do recorrente.

2. Quanto à questão de fundo, isto é, a revisão do benefício previdenciário observando os valores dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o recurso não merece que dela se conheça. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido negou provimento à apelação com fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, dada a natureza estritamente constitucional do decidido pelo Tribunal de origem, refoge à competência desta Corte Superior de Justiça a análise da questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A irresignação merece acolhida em relação à alegada ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 nos termos da Súmula 98 do STJ, *in verbis*: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório'. No caso dos autos, os Embargos de Declaração ofertados na origem tiveram tal propósito, de maneira que deve ser excluída a multa fixada com base no supracitado dispositivo legal.

4. Recurso Especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer a parte agravante, não há que se falar em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015.

No que se refere à alegada violação ao art. 141 do CPC/2015, registro que o acórdão recorrido não expendeu juízo de valor sobre a tese recursal de julgamento **extra petita**, vinculada a esse dispositivo, **que foi invocado no processo, pela primeira vez, por ocasião da interposição do Recurso Especial**.

De fato, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que, além da ausência de manifestação expressa, a tese recursal de julgamento **extra petita**, vinculada ao citado dispositivo processual, tido como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violado, não foi apreciada, nos votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de Embargos de Declaração, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, **nem a parte ora agravante invocou tal dispositivo legal, quando opôs os Embargos de Declaração, em 2º Grau, para suprir eventual omissão do julgado.**

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra, no particular, em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

Para que se configure o prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação, ou não, ao caso concreto. A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO SERVIDOR. HERDEIROS DE EX-PENSIONISTAS. **PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. CORRETA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.**

1. A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF (AgRg no REsp 1.374.369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/6/2013).

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 447.352/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) ART. 192 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. A tese da prescrição com base no art. 192 do Código Civil não comporta conhecimento, por falta de prequestionamento, visto que o acórdão abordou a questão prescricional com base nos arts. 174 do CTN e 40 da Lei 6.830/80, o que atrai a incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF ao ponto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.461.155/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

Com efeito, "a exigência do prequestionamento, impende salientar, não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. (...) A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação" (STJ, REsp 1.033.844/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/05/2009).

Ademais, consoante a pacífica jurisprudência do STJ, até mesmo "as questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento" (STJ, AgRg no AREsp 568.759/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/10/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 399.366/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/10/2015; AgRg no AgRg no REsp 1.519.523/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 23/10/2015.

De outro lado, publicado o acórdão ora recorrido na vigência do CPC/2015, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Infere-se, assim, da lei de regência, que, para a adoção do denominado prequestionamento ficto – segundo o qual a oposição dos Embargos de Declaração seria suficiente ao suprimento do requisito do prequestionamento –, faz-se necessário, além da invocação da questão, por ocasião dos Embargos de Declaração, opostos a acórdão do Tribunal de origem – o que não ocorreu, no caso –, que a Corte Superior considere a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade no referido **decisum**, em razão da alegação de contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, nas razões do Recurso Especial.

Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente do STJ:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. - LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS - HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA.

01. Inviável o recurso especial na parte em que a insurgência recursal não estiver calcada em violação a dispositivo de lei, ou em dissídio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial.

02. Avaliar o alcance da quitação dada pelos recorridos e o que se apurou a título de patrimônio líquido da empresa, são matérias insuscetíveis de apreciação na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

03. Inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da interposição de embargos de declaração.

04. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

05. O pedido de abertura de inventário interrompe o curso do prazo prescricional para todas as pendengas entre meeiro, herdeiros e/ou legatários que exijam a definição de titularidade sobre parte do patrimônio inventariado.

06. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017).

No entanto, o art. 141 do CPC/2015 não foi invocado, oportunamente, quando a parte ora agravante opôs Embargos de Declaração, em 2º Grau, além de, no Recurso Especial, não se alegar violação ao art. 1.022 do CPC/2015 por suposta omissão acerca daquele dispositivo processual, razão pela qual não restaram observados os requisitos, previstos no art. 1.025 do CPC/2015, para fins de consideração do prequestionamento ficto da tese recursal de julgamento **extra petita**.

Nesse contexto – em que a tese de julgamento **extra petita**, vinculada ao art. 141 do CPC/2015, não foi objeto dos Embargos de Declaração, opostos em 2º Grau, nem foi atrelada, nas razões do Recurso Especial, à alegação de contrariedade aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, a fim de ser verificada a ocorrência de erro, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido sobre tal tese, cujo reconhecimento poderia ensejar a adoção do prequestionamento ficto – resta afastada, **in casu**, a aplicabilidade do art. 1.025 do CPC/2015.

Por último, no que tange à alegada violação aos arts. 142 e 146 do CTN, também concordo com o Relator, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, quando conclui que "revisar o acórdão recorrido quanto ao efetivo lançamento da multa isolada tida por incluída na CDA ou de ocorrência de modificação dos critérios jurídicos do lançamento, se ocorrido, demandaria incursão no substrato fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de Recurso Especial em razão do óbice da Súmula 7 desta Corte, além da necessidade de exame da legislação local que autoriza a incidência da referida multa por descumprimento de obrigação acessória a atrair o óbice da Súmula 280 do STF".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato – como se consignou –, o acórdão recorrido registrou que a CDA incluía a multa por descumprimento de obrigação acessória, sendo incontroverso que a empresa ora agravante não cumprira integralmente as obrigações acessórias, conforme consignado na perícia (fl. 600e). Conclusão em contrário demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos.

Com razão o eminente Relator, quando assevera que "no que tange à impossibilidade de cobrança de multa isolada, ainda que a parte tenha apontado como violados dispositivos de lei federal, a controvérsia foi solucionada na origem à luz do art. 527 do RICMS", pelo que incide, no caso, a Súmula 280/STF.

Ante o exposto, acompanho o Relator, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, para negar provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.790.718 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0304252-8

Número de Origem:

1001837-46.2014.8.26.0014 10018374620148260014 1004795-73.2015.8.26.0562 10047957320158260562
1142553068 1500777-83.2014.8.26.0562 15007778320148260562

Sessão Virtual de 08/06/2021 a 14/06/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

NICOLE GRIECO - SP358380

LUCAS SOUZA PESSOA E OUTRO(S) - SP426050

LUCIANE HIROMI TOMINAGA - SP161250

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : ALEXANDRE MOURA DE SOUZA - SP130513

FELIPE ABRAHÃO VEIGA JABUR E OUTRO(S) - SP101184

JOSÉ MARCOS MENDES FILHO - SP210204

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

ADVOGADOS : NICOLE GRIECO - SP358380

GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

LUCAS SOUZA PESSOA E OUTRO(S) - SP426050

LUCIANE HIROMI TOMINAGA - SP161250

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : ALEXANDRE MOURA DE SOUZA - SP130513

FELIPE ABRAHÃO VEIGA JABUR E OUTRO(S) - SP101184

JOSÉ MARCOS MENDES FILHO - SP210204

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 15/06/2021.

Brasília, 15 de junho de 2021



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0304252-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.790.718 /
SP

Números Origem: 1001837-46.2014.8.26.0014 10018374620148260014 1004795-73.2015.8.26.0562
10047957320158260562 1142553068 1500777-83.2014.8.26.0562
15007778320148260562

PAUTA: 20/09/2022

JULGADO: 20/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
NICOLE GRIECO - SP358380
LUCAS SOUZA PESSOA E OUTRO(S) - SP426050
LUCIANE HIROMI TOMINAGA - SP161250
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : ALEXANDRE MOURA DE SOUZA - SP130513
FELIPE ABRAHÃO VEIGA JABUR E OUTRO(S) - SP101184
JOSÉ MARCOS MENDES FILHO - SP210204

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
NICOLE GRIECO - SP358380
LUCAS SOUZA PESSOA E OUTRO(S) - SP426050
LUCIANE HIROMI TOMINAGA - SP161250
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ALEXANDRE MOURA DE SOUZA - SP130513
FELIPE ABRAHÃO VEIGA JABUR E OUTRO(S) - SP101184
JOSÉ MARCOS MENDES FILHO - SP210204

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo interno, pediu vista dos autos a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Aguardam os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0304252-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.790.718 /
SP

Números Origem: 1001837-46.2014.8.26.0014 10018374620148260014 1004795-73.2015.8.26.0562
10047957320158260562 1142553068 1500777-83.2014.8.26.0562
15007778320148260562

PAUTA: 08/11/2022

JULGADO: 08/11/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
NICOLE GRIECO - SP358380
LUCAS SOUZA PESSOA E OUTRO(S) - SP426050
LUCIANE HIROMI TOMINAGA - SP161250
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : ALEXANDRE MOURA DE SOUZA - SP130513
FELIPE ABRAHÃO VEIGA JABUR E OUTRO(S) - SP101184
JOSÉ MARCOS MENDES FILHO - SP210204

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
NICOLE GRIECO - SP358380
LUCAS SOUZA PESSOA E OUTRO(S) - SP426050
LUCIANE HIROMI TOMINAGA - SP161250
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ALEXANDRE MOURA DE SOUZA - SP130513
FELIPE ABRAHÃO VEIGA JABUR E OUTRO(S) - SP101184
JOSÉ MARCOS MENDES FILHO - SP210204

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu requerimento de prorrogação do prazo para proferir voto-vista, nos termos do § 1º, art. 162, do RISTJ."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0304252-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.790.718 /
SP

Números Origem: 1001837-46.2014.8.26.0014 10018374620148260014 1004795-73.2015.8.26.0562
10047957320158260562 1142553068 1500777-83.2014.8.26.0562
15007778320148260562

PAUTA: 06/12/2022

JULGADO: 06/12/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
NICOLE GRIECO - SP358380
LUCAS SOUZA PESSOA E OUTRO(S) - SP426050
LUCIANE HIROMI TOMINAGA - SP161250
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : ALEXANDRE MOURA DE SOUZA - SP130513
FELIPE ABRAHÃO VEIGA JABUR E OUTRO(S) - SP101184
JOSÉ MARCOS MENDES FILHO - SP210204

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
NICOLE GRIECO - SP358380
LUCAS SOUZA PESSOA E OUTRO(S) - SP426050
LUCIANE HIROMI TOMINAGA - SP161250
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ALEXANDRE MOURA DE SOUZA - SP130513
FELIPE ABRAHÃO VEIGA JABUR E OUTRO(S) - SP101184
JOSÉ MARCOS MENDES FILHO - SP210204

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Assusete Magalhães, acompanhando o Sr. Ministro-Relator, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (voto-vista), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.